PROCESSO 14921/2015 – COMISSÕES (eletrônico)
Descrição PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CIDADE DE PALMEIRA
Requerente RAILSON VIEIRA DA SILVA
Classe PROCESSO DISCIPLINAR
Sub Classe PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 62/80

PARECER

I. RELATÓRIO

01. Trata-se de requerimento do Procurador do Município de Palmeira, Railson Oliveira da Silva, formulado em dezembro de 2015, para que a Ordem dos Advogados do Brasil interviesse no sentido de exigir a participação do órgão de classe no Concurso Público para Procurador do Município de Palmeira, regido pelo Edital n.º 01/2015.

02. Relatou o requerente que, na qualidade de procurador do Município de Palmeira, tendo tomado conhecimento da nomeação de comissão organizadora para a realização de concurso público para provimento de cargos e cadastro de reserva na referida municipalidade, alertou à comissão sobre a necessidade de participação da OAB no certame, o que, segundo ele, estava sendo ignorado. Lembrou que a Associação Nacional dos Procuradores Municipais enviou ofício ao Município de Palmeira, solicitando a anulação do ato administrativo que determinou a realização do concurso público para Procurador Municipal sem previsão da participação da OAB.

03. Conforme o Edital n.º 01/2015, de 22/10/2015, o concurso seria executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO; o período de inscrição no certame seria de 29/10/2015 a 16/11/2015; relativamente ao cargo de Procurador do Município, o concurso teria finalidade para cadastro de reserva, sendo exigidos curso superior completo em Direito e registro no órgão de classe (fls. 25).

04. Além de juntar cópia do Edital n.º 01/2015, o requerente também anexou cópias de notícias de casos paradigmas nos quais houve anulação de concurso público para procurador municipal em virtude da ausência de participação da OAB.

05. Em 18/12/2015, o então presidente da OAB/PR, Juliano Breda, e a então presidente desta Comissão, Heloísa Corvello, enviaram ofício ao Prefeito de Palmeira, a fim de alertá-lo quanto à nulidade do edital convocatório, por ausência de previsão de participação da OAB quanto ao concurso para Procurador do Município, bem como quanto à necessidade de declaração de ineficácia do edital no que tange ao concurso público para provimento de cargos de procurador. Todavia, o Prefeito Edir Havrechaki respondeu o ofício sem nada esclarecer quanto ao ponto central da orientação (p. 7-9, dos documentos complementares).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

06. Após análise dos editais do certame, publicados no Diário Oficial do Município de Palmeira, verificou-se que o concurso foi concluído sem a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, o que foi confirmado pelo requerente em contato telefônico no dia 04/08/2016. Também não houve qualquer

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 63/80

ato de anulação do Edital n.º 01/2015, do concurso público em comento, por ausência da participação da OAB, não obstante a orientação constante do Ofício 569/2015. Pelo contrário, após a publicação do resultado final do concurso com a inclusão de candidatos a procurador municipal na relação, foi publicado em 15/02/2016 o ato de homologação do concurso, a saber:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DECRETO Nº 10.153 DE 12/02/2016 - HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO, CONCERNENTE AO EDITAL Nº. 01/2015, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que o Município de Palmeira, Estado do Paraná, realizou concurso público sob a égide do Edital de Concurso Público nº. 01/2015 para o preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva para o preenchimento do quadro efetivo de pessoal do Serviço Público do Município;
CONSIDERANDO que foram respeitados e praticados todos os atos que garantiram a legalidade, publicidade e legitimidade do Concurso Público do Município de Palmeira concernente ao Edital 01/2015,

DECRETA;

Art. 1º. Fica **HOMOLOGADO** o Resultado Final do Concurso Público, concernente ao Edital nº. 01/2015, para provimento de cargos do Município de Palmeira e formação de cadastro reserva, para preenchimento de cargos ao quadro efetivo da Administração Municipal, consagrando-se como exatos e definitivos os resultados da classificação final dos aprovados publicados em edital no Diário Oficial do Município de Palmeira.

Art. 2º. O Concurso Público terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender o interesse público da administração pública.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Fevereiro de 2016.

EDIR HAVRECHAKI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Evelise Lopes
Código Identificador:8EF95F41

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/02/2016. Edição 0938
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 64/80

07. Portanto, é inequívoco que não houve a participação da OAB no concurso público para reserva de cadastro de procurador do Município de Palmeira. Passa-se, então, a verificar a consequência jurídica decorrente da omissão apontada.

08. Antes de apresentar os fundamentos pertinentes a este caso concreto, cumpre noticiar a existência de precedente para a questão, emanado da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB do Paraná, da lavra do advogado Alexandre Quadros, assim redigido:

> Por solicitação do D. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, a Comissão de Estudos Constitucionais desta Seccional manifesta-se sobre os autos epigrafados, da forma que segue.
>
> O I. Presidente da Subseção de Medianeira encaminhou ofício em que solicita medidas do Conselho Seccional, em relação ao concurso público para o cargo de advogado daquele município. Segundo afirma, o edital de concurso (anexado ao ofício) contrariaria o artigo 132 da Constituição Federal, o artigo 58, X, do Estatuto da Advocacia e o artigo 52 do Regulamento Geral.
>
> Não obstante, e respeitado o entendimento em sentido diverso, esta Comissão de Estudos Constitucionais considera que o concurso público para preenchimento de vaga de advogado aqui analisado, sem participação de representante da OAB, não confronta os dispositivos constitucionais ou legais citados.
>
> A Constituição Federal e a Constituição Estadual não fazem essa exigência no âmbito municipal, como o fazem, por exemplo, no caso de concursos para Magistratura (artigo 93, I, CF/88 e artigo 96, I, CE/PR), Ministério Público (artigo 129, par. 3o, CF/88 e artigo 117 CE/PR) e Procuradorias dos Estados e DF (artigo 132, CF/88 e artigo 125, par. 1o, CE/PR).
>
> O *silêncio eloquente* das Constituições (Federal e Estadual, respectivamente) impede a interpretação extensiva do artigo 58, inciso X, do Estatuto da OAB e do artigo 52 do Regulamento.
>
> Do ponto de vista prático, diante da ausência de previsão constitucional, pondere-se as soluções desiguais passíveis de ocorrer diante de municípios que tenham lei prevendo a participação da OAB em seus concursos e de municípios que não o tenham; ora, basear-se apenas nesse critério seria como admitir que alguns concursos demandam a participação e/ou fiscalização da OAB e outros não. Assim, o melhor critério acaba sendo o de índole constitucional, que simplesmente não previu a referida participação.
>
> Isso sem considerar a hipótese em que, antes de fazer o concurso, o município altere a lei municipal e retire a previsão de participação da OAB.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 65/80

> Mesmo que se busque pautar o tema a partir do Provimento 114/2006 do CFOAB, que trata da advocacia pública, é certo que a normativa reconhece convergência entre as carreiras federais, estaduais e municipais, mas – novamente – não se arvora em definir participação da OAB em concursos municipais.
>
> Do exposto, salvo melhor juízo, a Comissão de Estudos Constitucionais manifesta-se pela ausência de imposição constitucional para que a OAB participe – ou mesmo busque impor sua participação – em concursos para advogado em âmbito municipal.

09. Ouso divergir do entendimento citado, ao menos para os casos como o presente, uma vez que o Município de Palmeira possui regra expressa no sentido da participação da OAB no concurso para procurador municipal. Consta do artigo 2º, da Lei n.º 3069, de 07/07/2010:

> Os Procuradores do Município são advogados públicos, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Município de Palmeira.

10. Ora, ainda que não haja previsão constitucional expressa quanto à participação da OAB nos concursos para procurador municipal, não parece adequado ignorar o comando legal do próprio Município de Palmeira. O legislador municipal fez a opção de incluir a exigência da participação da OAB nos concursos para procurador, o que é coerente com o fato de que os candidatos destes concursos necessariamente são advogados filiados à OAB. Trata-se, então, de conformar a necessidade de zelar pela integridade, idoneidade, transparência e legalidade ao concurso público de advogado público que atua na esfera municipal.

10. E, ainda, o artigo 58, X, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906, de 04/07/1994), preceitua que compete privativamente ao Conselho Seccional "***participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito***

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 66/80

de seu território". Trata-se exatamente do que ocorre na hipótese em comento: há previsão legal que se enquadra na previsão normativa do Estatuto da OAB.

11. Para ilustrar o entendimento, vale citar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CâMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA OAB. INEXIGÊNCIA. - A capacidade processual da Câmara Municipal para a defesa de suas prerrogativas funcionais é hoje pacificamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária para defender interesses institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento. - Na contratação de advogado por concurso público não se exigirá a participação de membro da OAB no certame se para o ato inexiste dispositivo legal específico a exigi-lo.
>
> (TJ-RO - AC: 10000720070006664 RO 100.007.2007.000666-4, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 16/07/2008, 3ª Vara Cível,)

12. Por fim, convém ressaltar que a Ordem dos Advogados do Brasil alertou ao Prefeito do Município de Palmeira sobre a necessidade de cumprimento do comando legal, o que não foi regularizado, mostrando desrespeito à instituição dos advogados e, principalmente, à lei municipal.

13. Desta forma, o caso é de propositura de demanda com a finalidade de declarar a nulidade do concurso público relativamente ao cargo de Procurador do Município de Palmeira, para o que sugiro a remessa do processo eletrônico à Procuradoria Jurídica da OAB do Paraná.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 67/80

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela remessa do processo eletrônico à Procuradoria Jurídica da OAB do Paraná, a fim de que seja proposta a medida judicial cabível no escopo de anular o concurso, bem como à Presidência, com a sugestão de que sejam oficiados o Ministério Público de Contas e o Ministério Público estadual na Comarca de Palmeira a respeito dos fatos narrados neste parecer.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 08 de agosto de 2016

CRISTINA LEITÃO
OAB/PR 21.970

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 68/80